



PROCESSO TC Nº 20828/20

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Objeto: Aposentadoria

Responsável(eis): Hamilton Pereira Rolim de Farias

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Extinção do processo, dado que seu objeto já teve resolução de mérito, constituída por meio do Acórdão AC1-TC – 00386/2022 (Processo TC 02318/18), e Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02608/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez do(a) Sr(a). Antonio Albino da Silva, matrícula nº 204, que ocupava o cargo de Auxiliar de Mecânica no(a) Secretaria de Infraestrutura de São José dos Ramos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em EXTINGUIR o presente processo, dado que seu objeto já teve resolução de mérito, constituída por meio do Acórdão AC1-TC – 00386/2022 (Processo TC 02318/18), e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 22/11/2022



PROCESSO TC Nº 20828/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez do(a) Sr(a). Antonio Albino da Silva, matrícula nº 204, que ocupava o cargo de Auxiliar de Mecânica no(a) Secretaria de Infraestrutura de São José dos Ramos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012).

A Auditoria deste Tribunal, após análise dos argumentos defensivos e das peças encaminhadas, pugnou *"pela extinção do processo, dado que a matéria que constitui seu objeto possui resolução de mérito constituída pelo Acórdão AC1-TC – 00386/2022, contido no Processo TC. 02.318/2018. Diante do erro verificado, sugere-se a emissão de recomendação ao gestor responsável para que se atente aos processos enviados a esta Corte, evitando equívocos dessa natureza"*. Posição acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme manifestação de fls. 95/97.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Ante as manifestações concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pela extinção do presente processo, dado que seu objeto já teve resolução de mérito, e arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 10:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 10:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:52



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO